



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 19 de março de 2024.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria Geral

Referência:

Processo nº 221/2024

Proposição: Veto nº 2/2024

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Veto total ao Autógrafo nº 3784, de 21 de fevereiro de 2024 - Projeto de Lei nº 08/2024

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Assunto: Veto ao Autógrafo 3.784/2.024 do Projeto de Lei 8/2.024

I. Introdução

A presente manifestação jurídica tem como escopo a análise do veto ao autógrafo 3.784/2.024 do Projeto de Lei 8/2.024 do Poder Legislativo do Município, de autoria dos vereadores Abel Rodrigues Arantes e Leandro de Souza. O processo em questão foi autuado sob o número Veto 2/2.024 e encaminhado pela Casa ao Departamento Jurídico para análise quanto à sua legalidade e possibilidade de recebimento em plenário.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390031003600380039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

O referido projeto, inicialmente tramitado nesta Casa como Projeto de Lei-Complementar 8/2.024, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a dispor sobre o adicional de regime especial aos agentes de trânsito do Município de Embu das Artes - REAT, aos servidores efetivos da Secretaria de Trânsito do referido município.

II. Análise Jurídica

1. Vício de Iniciativa do Poder Legislativo: A motivação para o veto ao autógrafo 3.784/2.024 se fundamenta no vício de iniciativa do Poder Legislativo. É salutar ressaltar que, segundo a ordem constitucional vigente, projetos de lei que tratem sobre a organização administrativa e o funcionalismo público são de iniciativa privativa do Poder Executivo. Nesse contexto, cabe ao Poder Legislativo atuar dentro dos limites impostos pela Constituição, abstendo-se de legislar sobre matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

2. Natureza Autorizativa do Projeto: É importante destacar que o Projeto de Lei 8/2.024, objeto do veto, possui natureza autorizativa, não impositiva. Tal característica implica que a sua aprovação não impõe obrigações diretas, mas sim autoriza o Poder Executivo a disciplinar a matéria em questão. Portanto, mesmo que o projeto seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a sua natureza autorizativa não constitui uma afronta ao princípio da separação dos poderes.

3. Caráter Subjetivo e Não Impositivo do Projeto: Conforme observado, o Projeto de Lei 8/2024 é, essencialmente, de caráter subjetivo e não impositivo, sua natureza autorizativa não configura um comando imperativo ao Poder Executivo, mas sim uma permissão para que este regule a matéria tratada.

III. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o veto ao autógrafo 3.784/2.024 do Projeto de Lei 8/2.024 do Poder Legislativo do Município se fundamenta em vício de iniciativa do Poder Legislativo. Entretanto, é válido ressaltar que o referido projeto possui natureza autorizativa, não



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390031003600380039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

impositiva, e, portanto, não representa uma usurpação de competência do Poder Executivo. Recomenda-se, portanto, que o veto seja rejeitado, permitindo que o Projeto de Lei seja promulgado, respeitando-se, contudo, a tramitação regular e a devida correção quanto à menção do tipo legislativo correto.

Este parecer reflete a análise jurídica acerca do tema, estando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Hélio da Costa Marques

OAB/SP 301.102

Matr. 1166

Próxima Fase: Ciência e Encaminhamento

Hélio Da Costa Marques
Assessor Jurídico
17725829-9



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390031003600380039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

